



DECRETO Nº 975, DE 14 DE ABRIL DE 2020.



DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À COLETIVIDADE PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA COMO MEDIDAS AUXILIARES NA PREVENÇÃO DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA – COVID-19 – CORONAVIRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 88 e inciso VII e art. 109, I, "c", ambos da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), como o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que institui medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo agente patológico;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS de 4, de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde, declarado pelo Decreto nº 965/2020,

DECRETA:

Art. 1º. As medidas de contenção do Coronavírus – COVID-19 são de responsabilidade de toda a coletividade, devendo a população em geral, incluindo os moradores da zona rural, adotar medidas de proteção e defesa, individual e coletiva, para evitar o contágio e eventual proliferação do Coronavírus – COVID-19, devendo para tanto, acompanhar, ajustar, fiscalizar e cumprir as orientações de saúde pública, em suas residências, locais de trabalho e em locais públicos em geral.

Parágrafo Único. para minimizar os riscos de contágio e proliferação do Coronavírus – Covid-19, é recomendado o isolamento social, conforme orientações da OMS – Organização Mundial de Saúde.



Art. 2º. Fica recomendada a toda a população, no território do Município de Bonfinópolis de Minas, a utilização de máscaras domésticas de proteção, em especial quando houver necessidade de contato com outras pessoas, de deslocamento em vias públicas, de compras de gêneros de primeira necessidade ou de outra medida que interrompa, provisoriamente, o isolamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras domésticas de proteção, na forma do "caput" deste artigo, aderindo de forma plena tal prática e se mantendo assim, enquanto perdurar a pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19.

Art. 3º. Os munícipes poderão confeccionar suas próprias máscaras domésticas, sendo que a confecção deve ser orientada nos termos da recomendação emitida pelo Ministério da Saúde, através da Nota Informativa nº 3/2020 -CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível no endereço eletrônico <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/06/Nota-Informativa.pdf>, que passa a fazer parte deste Decreto.

Art. 4º. Os profissionais de saúde e profissionais de apoio que prestarem assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19 e por pacientes nas hipóteses recomendadas pelo Ministério da Saúde, deverão utilizar máscaras profissionais.

Art. 5º. A utilização de máscaras de proteção não importará em prejuízo à observância das demais recomendações de profiláticas e de isolamento social expedidas pelas autoridades públicas.

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento do comércio e a prestação de serviços, com as ressalvas de adoções das medidas sanitárias, observado o seguinte:

I – os comércios de caráter essencial, tais como: os supermercados, mercearias, padarias, açougues, postos de combustíveis, casas de produtos veterinários, lojas de produtos de construção civil, comércio de gás de cozinha e água mineral, farmácias e drogarias, desde que não haja aglomeração de pessoas no estabelecimento, limitado o atendimento a até 3 (três) clientes por vez;

II - os comércios lojistas de confecção, calçados, aviamentos, armarinhos, papelarias, perfumarias, cosméticos, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, casas de peças, limitado ao atendimento a até 2 (duas) clientes, por vez;

III – os bares, lanchonetes, pizzarias e estabelecimentos congêneres, deverão adotar os serviços de entregas a domicílio, entendidos como delivery, permitida a venda direta no balcão, de forma individualizada, vedado o consumo no próprio estabelecimento;

IV – aos restaurantes além do fornecimento em marmitex, fica autorizado o atendimento com consumo no local, desde que até 4 (quatro) mesas com até duas pessoas cada, obedecendo o distanciamento de no mínimo 1 (um) metro entre pessoas;

P



V – os prestadores de serviços de mecânicas, lava-jato, serralheria, serraria, escritórios em geral, limitado ao atendimento a até 2 (duas) clientes, por vez;

VI – os prestadores de serviços de salão de beleza, barbearia e estética em geral, através de agendamento, limitado a um cliente por vez, vedado a espera no local de atendimento;

VII – as agências bancárias e serviços de correspondência, deverão adotar atendimento em blocos de no máximo 5 (cinco) em 5 (cinco) pessoas; a casa lotérica, em blocos de no máximo 10 (dez) em 10 (dez) pessoas, com distância mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, para ambos os casos;

VIII – as academias de ginásticas e espaços de terapias, tais como pilates, poderão funcionar com atendimento de até 4 (quatro) pessoas, por vez, resguardando as regras de higienização de equipamentos e assepsia;

IX – a feira livre do produtor, com atendimento individualizado por banca, vedada a aglomeração de pessoas;

X – os consultórios médicos, consultórios odontológicos, laboratórios e clínica veterinárias, com atendimento por agendamento, ressalvados os casos de urgência, de modo a evitar aglomerações de pessoas;

Parágrafo único. Os estabelecimentos em geral deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificação das ações de limpeza do local, dos equipamentos, utensílios, mesas, balcões, carrinhos e cestas, máquinas de cartão e outros utensílios;

II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes, em especial de álcool gel 70%;

III – manutenção de distanciamento mínimo entre cliente/consumidores;

IV – ambiente arejado e com ventiladores em funcionamento;

V – agilizar atendimento para evitar filas de atendimento;

VI – uso de máscaras de proteção para todos colaboradores que desenvolvem atividades de atendimento ao público e manipulação de alimentos, inclusive para os entregadores de mercadorias, observadas as normativas de uso determinadas pelo Ministério da Saúde;

VII – instalação de fitas de sinalização, tipo "zebradas", nas entradas dos respectivos estabelecimentos, de modo a limitar o acesso de pessoas.

Art. 7º. Os servidores públicos deverão adotar a utilização de máscaras de proteção, quando em atendimento ao público, observadas as normas do Ministério de Saúde, estabelecidas na Nota Informativa a que refere o art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único: as máscaras de proteção serão fornecidas pelo respectivo Órgão Público em que preste serviços.

P.



Art. 8º. Ficam suspensas as reuniões públicas de qualquer natureza, inclusive de clubes de serviços, bem como as festividades, inclusive de casamentos, aniversários e similares, ainda que em residências, que ensejem aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Ressalvas da suspensão a que refere o *caput* as reuniões de entidades de natureza assistencial e as reuniões de utilidade da saúde pública, visando a redução e controle da pandemia do COVID -19 – Coronavírus, que poderão ser realizadas, desde que adotadas as medidas de assepsia e de distanciamento entre pessoas, evitando contatos físicos.

Art. 9º. Fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos, com a presença de no máximo 20 (vinte) pessoas por evento, desde que mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas.

Art. 10. Fica vedado a aglomerações de pessoas, nos espaços públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, ressalvadas as movimentações de natureza transitória e as atividades físicas individuais ou no máximo em dupla, mantida a distância mínima de 2 (dois) metros.

Art. 11. Fica autorizado os estágios curriculares em unidades de saúde do Município.

Art. 12. Sempre que necessário a Secretaria Municipal de Saúde adotará barreiras sanitárias em vias públicas, podendo para tanto, alterar os trajetos das vias de trânsito e requisitar o apoio policial.

Art. 13. O disposto neste Decreto aplica em todo o território do Município, inclusive aos povoados e comunidades rurais.

Art. 14. O descumprimento das medidas a que refere o presente Decreto sujeita o infrator às penalidades cabíveis no âmbito administrativo e penal, cumulativas ou alternadas, mediante processo administrativo ou a encaminhamento de denúncias ao Ministério Público, podendo inclusive haver aplicações de multas e cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo Único – Fica autorizada a requisição de apoio policial para os casos de descumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Art. 15. Ficam prorrogados, pelo prazo que perdurar a Situação de Emergência Pública em Saúde, declarada pelo Decreto nº 965, de 17 de março de 2020, os processos seletivos de contratação de pessoal em vigor na presente data.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 14 de abril de 2020.


DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal